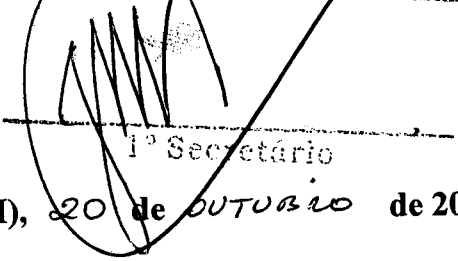




Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 22/10/2009


1º Secretário

MENSAGEM Nº 62 /GG

Teresina(PI), 20 de OUTUBRO de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetida à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que **“Cria a Microrregião de Teresina, e dá outras providências”**

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva criar a microrregião de Teresina com a finalidade de articular e harmonizar as ações administrativas do Estado e dos Municípios que a compõem, no que concerne a serviços públicos de interesse comum.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

LIDO NO EXERCÍCIO

Em 22/10/2009

Cria a Microrregião de Teresina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Microrregião de Teresina, como unidade regional do Estado do Piauí, constituída pelos Municípios de Altos, Alto Longá, Beneditinos, Campo Maior, Coivaras, Curalinho, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Nazária, Pau D'arco do Piauí, Teresina e União, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções e serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento ou fusão dos Municípios citados passarão a compor, automaticamente, a Microrregião de Teresina.

Art. 2º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Microrregião de Teresina, de caráter deliberativo e normativo, com a seguinte composição:

I – onze representantes do Estado do Piauí um para cada um dos seguintes Órgãos:

- a) Secretaria de Infra-Estrutura;
- b) Secretaria de Planejamento;
- c) Secretaria de Fazenda;
- d) Secretaria de Governo;
- e) Secretaria de Transportes;
- f) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- g) Secretaria de Educação e Cultura;
- h) Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo;
- i) Secretaria de Segurança Pública;
- j) Secretaria de Turismo;
- l) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

II – um representante dos Municípios que compõem a Microrregião de Teresina, indicados pelos respectivos Prefeitos;

III – dois representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos II e III terão mandato de dois anos, permitida a recondução.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 2º Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição dos representantes e respectivos suplentes no Conselho de Desenvolvimento poderá ser realizada imediatamente, através de comunicação ao Colegiado.

§ 4º No Caso de extinção ou transformação dos órgãos estaduais listados, os seus representantes serão substituídos por representantes dos órgãos que os sucederem.

§ 5º As deliberações do Conselho de Desenvolvimento serão tomadas por maioria absoluta, cabendo a seu Presidente o voto de qualidade.

§ 6º As competências, o funcionamento e a escolha do Presidente do Conselho de Desenvolvimento serão especificados em Regimento Interno.

§ 7º A participação no Conselho de Desenvolvimento não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 3º Compete ao Conselho de Desenvolvimento da Microrregião de Teresina:

I – coordenar as ações dos entes federados que compõem a Microrregião de Teresina, visando ao desenvolvimento e à redução de suas desigualdades regionais;

II – aprovar e supervisionar planos, programas e projetos para o desenvolvimento integrado da Microrregião de Teresina;

III – programar a integração e a unificação dos serviços públicos comuns aos entes federados que compõem a Microrregião de Teresina;

IV – indicar providências para compatibilizar as ações desenvolvidas na Microrregião com as demais ações e instituições de desenvolvimento regional;

V – harmonizar os programas e projetos de interesse da Microrregião com os planos e diretrizes fixados pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região;

VI – coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Microrregião;

VII – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Consideram-se de interesse da Microrregião de Teresina as funções públicas e os serviços públicos comuns ao Estado do Piauí e aos Municípios que a integram, em especial os relacionados a seguir:

I – transportes e sistema viário;

II – controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras;

III – as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e a defesa civil;

IV – saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta, o tratamento de esgoto, o manejo de resíduos sólidos e o serviço de limpeza pública;

V – uso, parcelamento e ocupação do solo;

VI – proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VII – meio ambiente;

VIII – aproveitamento de recursos hídricos;



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

- IX – saúde e assistência social;
- X – educação e cultura;
- XI – desenvolvimento econômico;
- XII – produção agropecuária e abastecimento alimentar;
- XIII – habitação popular;
- XIV – combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização;
- XV – turismo;
- XVI – segurança pública.

Art. 4º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Microrregião de Teresina.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Microrregião de Teresina, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica, à prestação de serviços públicos e à geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Piauí e pelos Municípios abrangidos pela Microrregião de que trata esta Lei Complementar;

II – de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º O Estado, os Municípios integrantes da Microrregião e suas entidades da administração indireta poderão firmar convênios, consórcios, contratos e ajustes, entre si ou com a União e suas Entidades da Administração Indireta, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar, atendidas as normas editadas pelo Conselho da Microrregião.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de OUTUBRO de 2009.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 28/10/09

Elvany

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Uchua

para relatar.

Em 28/10/09

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM Nº 62 /GG

PROCESSO : AL 2176/09

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem do Governador que “**Cria a Microrregião de Teresina, e dá outras providências**”.

II – PARECER

Da Consonância com a Constituição Estadual.

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A presente proposição encontra resguardo na Constituição Estadual através do artigo:38, in verbis:

Art. 38. O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e **microrregiões**(...)

III – VOTO

Com base no princípio **da eficiência administrativa e do interesse público**, esta relatoria opina pelo normal tramite da presente proposição.

Assim, votamos.

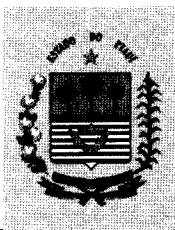
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. Teresina, 16 de Novembro de 2009.

Atenciosamente,

Antônio Uchôa
Antônio Uchôa
RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 17 de 11, 09
<i>[Assinatura]</i> Presidente da Comissão de Justiça

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n, Teresina-PI



Assembléia Legislativa

Ap Presidente da Comissão de
Infra-Estrutura

para os devidos fins.

Em 17 / 11 / 09

Ebargas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Cícero

Magalhães

para relatar.

Em 17 / 11 / 09

Presidente da Comissão de Infra-Estru-
tura e Política Econômica



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E POLÍTICA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21

PROCESSO AL – 2191/09

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer que **Cria a Microrregião de Teresina, e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva criar a microrregião de Teresina com a finalidade de articular e harmonizar as ações administrativas do Estado e dos Municípios que a compõem, no que concerne a serviços públicos de interesse comum.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas de agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de serviços públicos de interesse comum, adequando-as às diretrizes de desenvolvimento do Estado.

Geralmente, regiões metropolitanas formam aglomerações urbanas, uma grande área urbanizada formada pela cidade núcleo e cidades adjacentes, formando uma conurbação, a qual faz com que as cidades percam seus limites físicos entre si, formando uma imensa metrópole, que na qual o centro está localizado na cidade central, normalmente aquela que dá nome à região metropolitana.

Uma região metropolitana não precisa ser obrigatoriamente formada por uma única área contígua urbanizada, podendo designar uma região com duas ou mais áreas urbanizadas intercaladas com áreas rurais, ou seja, os limites entre as cidades ainda são visíveis, mas nesse caso são regiões metropolitanas menores que não possuem nem muitas vezes uma metrópole, mas uma cidade central.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E POLÍTICA SOCIAL

II – VOTO DO RELATOR

Uma vez que o projeto de lei visa ir beneficiar varias cidades que poderão firmar convênios, consocio, contratos e ajustes, entre si ou com a União e suas Entidades da Administração Indireta, somos de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 10 de dezembro de 2009.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**
Relator

Albino Toledo

PROVADO A UNANIMIDADE
m. 15 / 12 / 09
Presidente da Comissão de
<i>Infra-Estrutura</i>

[Signature]

[Signature]

Antonio Felix